



PARECER JURÍDICO Nº 378/2024/PGM/LICICON

Solicitante: Coordenadoria de Compras e Licitação

Modalidade: Contratação direta

Tipo: Dispensa de licitação – art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em hospedagem para prestação de serviços de hospedaria e alimentação, com finalidade de atender os pacientes e eventuais acompanhantes do Município de Bataguassu que irão até o Município de Campo Grande/MS, para realização de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos, devendo estar incluso o transporte para tais procedimentos dos pacientes, café da manhã, almoço e jantar.

Valor: R\$ 58.050,00 (cinquenta e oito mil e cinquenta reais).

1. Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria Geral do Município para análise, emissão de Parecer Jurídico quanto à legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta (Dispensa nº 63/2024), na forma do artigo 72, III, da Lei 14.133/2021.

O objeto do processo é a contratação da empresa ANDREIA ARAIUM PINHEIRO LTDA, por meio de dispensa de licitação de que trata o art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, visando a contratação de empresa especializada em hospedagem para prestação de serviços de hospedaria e alimentação, com finalidade de atender os pacientes e eventuais acompanhantes do Município de Bataguassu que irão até o Município de Campo Grande/MS, para realização de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos, devendo estar incluso o transporte para tais procedimentos dos pacientes, café da manhã, almoço e jantar, no valor total estimado de R\$ 58.050,00 (cinquenta e oito mil e cinquenta reais).

Segundo consta nos autos, a contratação se faz necessária, tendo em vista que paciente são frequentemente encaminhados à cidade de Campo Grande para consultas, exames e tratamentos especializados, muito dos quais exigem pernoite. Ainda informa que a maioria dos pacientes, juntamente com seus acompanhantes, não possuem condições financeiras para arcar com as despesas de hospedagem, alimentação e transporte.

O procedimento foi disponibilizado em meio físico, contendo um total de 157 laudas devidamente numeradas, acompanhado dos seguintes documentos a destacar:

- (i) Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição) (fls. 03/07);
- (ii) Estudo técnico preliminar (fls. 08/23);
- (iii) Termo de referência (fls. 24/35);



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Procuradoria Geral



Humanizando o progresso - Adm 2021 - 2024

- (iv) Pesquisa de preços, quadro de cotações, documento de aprovação da pesquisa de preços e que contém detalhes de sua realização (fls. 38/105);
- (v) Autorização para abertura do processo de contratação direta (fls. 106);
- (vi) Aviso de contratação direta de que trata o art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021 (fls. 107/109);
- (vii) Inexistência de propostas adicionais (fls. 110);
- (viii) Proposta comercial final (114/115);
- (ix) Comprovantes de regularidade fiscal da contratada (fls. 116/122);
- (x) Comprovante de reserva orçamentária (fls. 126)
- (xi) Justificativa da dispensa, do preço e razão de escolha do contratado (fls. 127/132);
- (xii) Minuta do contrato administrativo (fls. 144/112).

É a síntese do necessário.

2. Considerações iniciais

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 131, da Constituição Federal e artigos 72, III e 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Como se pode observar dos dispositivos legais, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



Finalmente, deve-se salientar que eventuais observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. Fundamentação jurídica

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, exceções estas previstas na nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, publicada com o objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional acima descrito, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A dispensa de licitação é uma dessas exceções ao dever de licitar, representando uma modalidade contratação direta, sendo prevista no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, responsável por elencar os casos de dispensa de licitação, incluindo-se entre eles, em seu inciso II, a hipótese de dispensa para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras, que se adéqua ao caso em apreço, confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Procuradoria Geral



Humanizando o progresso Adm 2021 - 2024

Nestes casos, portanto, o legislador entendeu que em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração, sendo importante destacar ainda que o limite definido pelo dispositivo acima mencionado, considerando a atualização foi promovida pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

No presente caso concreto, conforme pode-se extrair do requerimento, justificativa e menor orçamento apresentado, o valor da compra/serviço é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na legislação para a realização da dispensa de licitação, não se justifica o desenrolar de um processo licitatório se é mais vantajoso à Administração Pública a contratação direta, ante a constatação de que o preço está dentro da média de mercado.

Ao se analisar os autos, é possível verificar ainda que foram anexados a documentação necessária a fim de se comprovar que foi respeitado, em tese, o devido processo legal, em especial o documento de oficialização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços e quadro de cotação, autorização de compra, nota de autorização da despesa e reserva orçamentária, justificativa da dispensa, do preço e razão de escolha do fornecedor e cartão CNPJ e documentação que comprova a regularidade fiscal da contratada.

Como o valor da compra/serviço não ultrapassa o determinado em lei para o devido procedimento e como a documentação carreada aos autos demonstra que foram tomadas em tese as diligências legais necessárias para a contratação direta, não se verifica óbice para o prosseguimento do presente processo.

Por fim, nota-se que dentre a documentação juntada para parâmetro de preços o contrato administrativo nº 61/2021 (fls. 87/102), que encontra-se com vigência até a data de 24/11/2024, de modo que, em havendo saldo, este deve ser utilizado até o seu esgotamento.

4. Da minuta do contrato administrativo

No tocante a minuta do contrato, a regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no art. 89 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, tendo o art. 92 da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, confira-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Procuradoria Geral



Humanizando o progresso Adm 2021 - 2024

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Bataguassu
Procuradoria Geral



Humanizando o progresso Adm 2021 - 2024

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

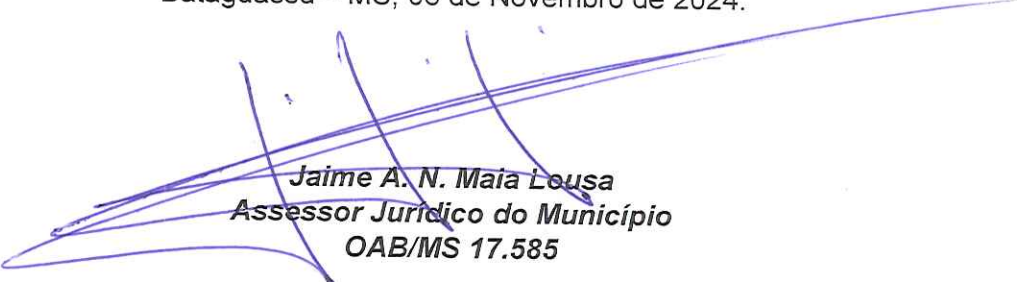
Ao se analisar a minuta anexada aos autos, é possível observar que todas as cláusulas obrigatórias fazem-se presentes, estando apto a produzir os efeitos desejados.

5. Conclusões

Deste modo, considerando o requerimento e justificativa apresentada pela autoridade competente e os demais argumentos acima registrados, a **Procuradoria Geral do Município emite parecer favorável à dispensa de licitação, considerando a ressalva da existência de contrato vigente, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.**

Por oportuno, restituam-se os autos ao Setor de Compras e Licitações, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Bataguassu – MS, 06 de Novembro de 2024.


Jaime A. N. Maia Lousa
Assessor Jurídico do Município
OAB/MS 17.585